



Atlas Schindler

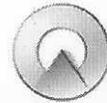
**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –
TOMADA DE PREÇO Nº.01/2021 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª
REGIAO – JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Ref.: Tomada de Preços nº 01/2021
PROCESSO –e-PAD 22144/2021 (SEGPRES)

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, empresa brasileira, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 00.028.986/0001-08, com Matriz localizada na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida do Estado, 6116, Cambuci, e filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.028.986/0010-07, localizada na Avenida Cristiano Machado, 2860- União – Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, vem, por seu representante abaixo assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **EGS ELEVADORES EIRELI**, pelos seguintes motivos:

I - DOS FATOS

1. A presente licitação, na modalidade Tomada de Preços, tem por objeto a “Contratação de empresa especializada visando a modernização e assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças, de elevadores dos edifícios do TRT3, sendo 4 (quatro) elevadores elétricos tipo “passageiro” localizados na Rua dos Goitacazes, 1475 e 3 (três) elevadores elétricos tipo “passageiro” na Rua Curitiba, 835, conforme normas técnicas vigentes, no regime de empreitada integral”.



Atlas Schindler

2. Os Licitantes compareceram à sessão pública realizada na Avenida do Contorno, 4.631, 4º andar, Bairro Serra, CEP 30.110-027, Belo Horizonte/MG, dia 14 de outubro de 2021 às 09:00 horas.

3. Ao final do certame a Comissão Permanente de Licitação, declarou vencedora A Elevadores ATLAS SCHINDLER LTDA, do 2º Lote, inabilitando a ora Recorrente, por falta de apresentação dos documentos exigidos nos itens 20.3 e 20.4 do projeto básico.

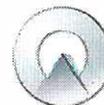
4. Inconformada com essa decisão, a EGS ELEVADORES EIRELI apresentou em 26 de outubro de 2021 suas razões de recurso, após ter manifestado intenção de recorrer propriamente no dia da abertura; sendo, portanto, as contrarrazões ora apresentadas TEMPESTIVAS, posto que o protocolo está sendo realizado no prazo estabelecido em lei para tanto.

5. A Recorrente afirma, que pelo fato de ser a atual mantenedora do Contrato em vigor e já ter sido contratada anteriormente para a modernização dos elevadores deste órgão, conforme atestados emitidos, acredita que por esses motivos cumpre todas as exigências de habilitação previstas neste Edital.

6. Além de acrescentar que tal fato, não traz nenhuma insegurança a administração pública, a exigência desse tipo de documentação seria pertinente caso a administração pública desconhecesse totalmente as especificações do produto, o que sim, justificaria a exigência da documentação.

7. Apresentado como entendimento, por analogia a exigência em edital de "amostra", segundo o posicionamento do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão 1237/2002 – Plenário – TCU, sobre de amostras:

"A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporia ônus que, a depender do objeto,



Atlas Schindler

seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes." (Grifamos)

II - DO DESPROVIMENTO DO RECURSO

8. Como se demonstrará a seguir, é inquestionável que o recurso apresentado pela EGS ELEVADORES EIRELI não tem qualquer condição de prosperar, devendo ser de pronto indeferido por V. Sas., como ora demonstrado:

9. De acordo com expressa no item 8.1.3 do Edital:

"A proposta deverá estar acompanhada dos documentos indicados nos itens 20.3 e 20.4 do Projeto Básico (Anexo II deste Edital)".

9.1. O que consistia em apresentar declaração, datada e assinada pelo responsável legal da empresa, que durante a execução dos serviços usará tão somente peças e componentes novos, originais ou de outros fabricantes consolidados no mercado, com garantia e seguirá rigorosamente às Normas Técnicas da ABNT, às orientações do fabricante dos equipamentos e as legislações pertinentes e aplicáveis, bem como o encaminhamento os encartes com a apresentação da linha do produto a ser instalado durante a modernização, contendo a descrição básica dos comandos, sistemas, softwares e periféricos que serão utilizados;

10. A não apresentação desse documento, ou de qualquer outro, não tem o condão de sacar-lhe a exigência editalícia feita, sendo obrigação do pregoeiro atender ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto artigos, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:



Atlas Schindler

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

11. Tal posicionamento, inclusive, está pacificado nos tribunais pátrios, a exemplo do julgamento do Processo nº 0149985-05.2007.8.26.0000, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi

Data do julgamento: 22/11/10

Data da registro: 13/12/2010

Tem como apelante no acórdão analisado BIO-FAST FAZ LTDA sendo apelado SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SAO PAULO.

O relator do julgamento foi o Desembargador FRANCISCO VICENTE ROSSI e teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AROLDI VIOTTI. Os quais proferiram a seguinte decisão "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes



Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido.

12. Não se pode deixar de citar que também a doutrina brasileira acompanha o entendimento:

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Londrina/PR, serviços de fornecimento e instalação de elevadores, com capacidade para 20 (VINTE) PASSAGEIROS.

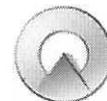
13. A não apresentação da documentação em comento pela EGS ELEVADORES EIRELI deve ser caracterizada como grave afronta ao próprio Edital, importando à Atlas Schindler acentuar que o único momento em que se pode apresentar documentos de habilitação é aquele designado pelo próprio Edital, nenhum outro mais; devendo ser considerado sempre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, assim explica:

"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

14. O mesmo autor prossegue no exame da questão, reforçando sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

||



Atlas Schindler

15. Não obstante, rechaçar ainda que o fato da Recorrente, alegar que em algum momento foi contratada para a modernização dos elevadores, esta alegação, por si só, não lhe confere de qualquer privilégio na presente licitação, restando por obvio o respeito aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade, apresentadas no art.3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

16. Cabe à Atlas Schindler destacar também que, o caso apresentado como analogia segundo o posicionamento do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão 1237/2002 – Plenário – TCU, sobre de amostras, trata-se, tão somente, de uma discordância do TCU, sobre apresentação de amostra na fase de habilitação, o que não é o caso aqui, tratando se da apresentação de uma declaração, datada e assinada pelo responsável legal da empresa, que durante a execução dos serviços usará somente peças e componentes novos, originais ou de outros fabricantes consolidados no mercado, com garantia e seguirá rigorosamente às Normas Técnicas da ABNT, às orientações do fabricante dos equipamentos e as legislações pertinentes e aplicáveis, bem como o encaminhamento os encartes com a apresentação da linha do produto a ser instalado durante a modernização, contendo a descrição básica dos comandos, sistemas, softwares e periféricos que serão utilizados, o que não onera, em nada a participação das licitantes.

17. Descabida, portanto, a alegação de que tal fato, não traz nenhuma insegurança a administração pública, bem como descabida qualquer tentativa de justificativa pela falta de apresentação dos documentos de habilitação exigidos no Edital a que se vincula.



Atlas Schindler

18. Por fim, a Atlas Schindler ressalta a proibição prevista no ordenamento jurídico pátrio da prática de qualquer ato que impeça, perturbe ou fraude o processo licitatório, devendo, portanto, todos os licitantes atentarem-se a essa proibição.

III. CONCLUSÃO

19. Face a todo o exposto, requer a Atlas Schindler que seja negado provimento ao recurso da EGS ELEVADORES EIRELI, por falta de atendimento ao Edital, bem como por não haver em suas alegações qualquer amparo legal, jurisprudencial ou doutrinário.

Nestes Termos.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, written over a horizontal line. The signature is stylized and appears to read 'Thiago Viegas Lima'.

Thiago Viegas Lima

Gerente de Serviços

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2192993249

PROIBIDO PLASTIFICAR
2192993249

NOME
THIAGO VIEGAS LIMA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG12135317 SSP MG

CPF
060.131.456-52

DATA NASCIMENTO
17/05/1983

FILIAÇÃO
MARIO LUCIO DE OLIVEIRA LIMA
ISABEL CRISTINA VIEGAS LIMA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02088202830

VALIDADE
08/03/2026

1º HABILITAÇÃO
01/12/2001

OBSERVAÇÕES
A ;

Thiago Viegas Lima
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
09/03/2021

Eurico da Cunha Neto
Director DETRAN/MG
ASSINATURA DO EMISSOR

33086646077
MG590756958

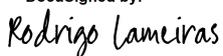
MINAS GERAIS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**, com sede na Avenida do Estado, n.º 6116, Cambuci, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.028.986/0001-08 e Inscrição Estadual n.º 114.208.090.114, neste ato representada por seus Diretores, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Srs.: **1) CLEYDSON DOS SANTOS GOMES**, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, portador da cédula de identidade 9256814-/MG e inscrito no CPF/MF 011.961.796-03 e **2) EMANOEL FERREIRA LIMA DE SOUSA**, brasileiro, casado, Administrador, portador da cédula de identidade R.G. n.º 256512401-/SP e inscrito no CPF/MF n.º 280.466.298-55 e **3) FREDERICK CLAUDE MELO DELTOUR**, brasileiro, casado, Processos Gerencial, portador da cédula de identidade R.G. n.º MG-10.802.295/MG e inscrito no CPF/MF n.º 015.349.176-08 e **4) GLEIDSON CARDOSO SANTOS**, brasileiro, casado, Gerente de Instalação, portador da cédula de identidade R.G. n.º MG-10.802.295/MG e inscrito no CPF/MF n.º 066.828.186-37 e **5) THIAGO VIEGAS LIMA**, brasileiro, casado, Administração, portador da cédula de identidade R.G. n.º 12.135.317/MG e inscrito no CPF/MF n.º 060.131.456-52, residente e domiciliado no estado de Minas Gerais, todos empregados da outorgante, para o fim especial de representar a outorgante – matriz e filiais – em todo território nacional, perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, instituições financeiras e terceiros em geral, pessoas físicas e/ou jurídicas de Direito Público ou Privado, com poderes para: **1) EM CONJUNTO: DOIS PROCURADORES COM IGUAIS PODERES: 1.1)** assinar contratos, aditivos e distratos relativos à prestação de serviços de reforma, manutenção e conservação de elevadores, escadas rolantes, esteiras rolantes, tapetes rolantes, podendo apresentar propostas, ajustar preços e condições, com poderes para transigir, limitados a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); **2.2)** assinar contratos relativos a venda e modernização de elevadores e monta-cargas, escadas rolantes, esteiras rolantes, tapetes rolantes e planos inclinados de fabricação ou representação da outorgante, podendo apresentar propostas, ajustar preços e condições, limitados a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); **2) ISOLADAMENTE: 2.1)** inscrever e representar a outorgante em licitações públicas para fornecimento de elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e planos inclinados de fabricação ou representação da outorgante, bem como para fornecimento de serviços de manutenção e conservação dos referidos produtos, inclusive, nas modalidades de concorrência pública, carta-convite, pregão, leilão e tomada de preço, podendo apresentar propostas, ajustar preços e condições, impugnar, apresentar e retirar documentos, assinar requerimentos, termos e declarações; **2.2)** levantar fiança bancária, cauções em dinheiro, apólices federais, estaduais e municipais. O presente mandato é assinado de forma eletrônica, conforme Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, art. 10º, parágrafo 2º, com vencimento em 31 de janeiro de 2023, vedado o substabelecimento.

São Paulo, 29 de janeiro 2021.

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

DocuSigned by:

380D7F88BD4249F
Rodrigo Rodrigues Lameiras
Diretor

DocuSigned by:

72DB7EB02461947E
Wagner Domingues de Oliveira
Diretor